



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 03/2025**

Lei Orgânica do Banco Central de São  
Tomé e Príncipe.

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 03/2025****Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe****Preâmbulo**

O Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP), criado pela Lei n.º 08/92, de 3 de Agosto, Lei Orgânica do Banco Central, publicada no Diário da República n.º 16, em substituição do Banco Nacional de São Tomé e Príncipe, tem como principais atribuições o exercício das funções de emissão monetária, de banqueiro e consultor financeiro do Estado, de supervisor do Sistema Financeiro Nacional e, numa acepção ampla, de autoridade monetária e cambial do País.

Desde então, o Sistema Financeiro Nacional e as relações financeiras do Estado são-tomense, quer a nível interno quer a nível externo, registaram alterações significativas, apresentando desafios novos e cada vez mais complexos ao BCSTP, no âmbito das funções que lhe são atribuídas, sem que a sua Lei Orgânica fosse actualizada, de modo a adaptar-se às novas exigências.

Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional registou, ao longo destes anos, um grande desenvolvimento, com o aumento do número de instituições autorizadas a operar e a maior complexidade das transacções realizadas. De igual modo, as próprias relações financeiras externas do Estado são-tomense sofreram uma evolução significativa.

Logo, volvidos mais de três décadas de sua vigência, sem qualquer actualização, é premente a adopção de uma lei com nova roupagem que, de forma transversal, se adapte às exigências e aos padrões internacionalmente aceites.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Estrutura****Artigo 1.º**  
**Natureza**

O Banco Central da República Democrática de São Tomé e Príncipe, designado abreviadamente neste Diploma por Banco Central, é uma pessoa colectiva de

direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e operacional.

**Artigo 2.º**  
**Sede e representação**

O Banco Central tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo criar delegações em outras localidades do País, bem como quaisquer formas de representação no estrangeiro.

**Artigo 3.º**  
**Direito aplicável**

O Banco Central rege-se pela presente Lei e respectivos diplomas complementares, bem como, subsidiariamente, pela legislação reguladora da actividade das instituições financeiras, do funcionalismo público com as devidas adaptações, e ainda pelas demais normas e princípios de direito privado, em tudo o que não contrarie o presente Diploma.

**Artigo 4.º**  
**Autonomia**

Na prossecução das suas atribuições, o Banco Central não deve receber instruções de agentes externos, públicos ou privados, nem tão pouco ser influenciado, de forma directa ou indirecta, na sua tomada de decisões e nas suas actividades, excepto nas situações previstas na presente Lei.

**CAPÍTULO II**  
**Objectivos e Funções****SECÇÃO I**  
**Disposições Gerais****Artigo 5.º**  
**Objectivos**

1. O principal objectivo do Banco Central é alcançar e manter a estabilidade do poder de compra da moeda nacional no mercado interno.

2. Sem prejuízo do objectivo estabelecido no número anterior, o Banco Central deve actuar para a promoção e a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro.

3. Sem prejuízo da prossecução dos objectivos estabelecidos nos números anteriores, o Banco Central deve apoiar a política económica geral do Governo.

## Artigo 6.º

**Funções**

1. Compete ao Banco Central, na prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo anterior:

- a) O privilégio exclusivo da emissão monetária e da regulação da circulação monetária;
- b) Formular e executar a política monetária e a política cambial, no quadro do regime cambial;
- c) Gerir, com exclusividade, as reservas externas da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- d) Actuar como consultor financeiro do Governo e como agente financeiro e banqueiro do Estado;
- e) Regular e superintender os sistemas de pagamentos e a operação de sistemas de pagamentos próprios;
- f) Autorizar o estabelecimento e funcionamento de instituições financeiras, bem como revogar a respectiva licença, de acordo com a lei;
- g) Regular e supervisionar as instituições financeiras;
- h) Regular e supervisionar entidades que actuem na negociação de ouro e moeda estrangeira;
- i) Velar pela protecção do consumidor financeiro e promover a inclusão e a literacia financeira;
- j) Desempenhar as funções de autoridade de resolução de instituições financeiras;
- k) Velar pela estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, assegurando com essa finalidade, designadamente, as funções de refinanciador de última instância e de autoridade macroprudencial nacional;
- l) Recolher dados e produzir estatísticas nas áreas monetárias, cambial e financeira;
- m) Regular a criação e o funcionamento da Câmara de Compensação de cheques e outros valores.

2. Com vista a possibilitar o desempenho das suas funções, nos termos da presente Lei ou de lei especial, compete também ao Banco Central:

- a) Assegurar a prestação dos serviços de centralização de informações e de riscos de crédito;
- b) Promover a constituição de um Fundo Geral de Garantia de Depósitos de instituições financeiras;
- c) Promover a constituição de um Fundo de Resolução de instituições financeiras;
- d) Praticar qualquer acto necessário ao exercício dessas funções.

3. No exercício das funções elencadas nas alíneas e) a j) do número 1, deve ser observado o disposto na legislação especial.

4. Podem ser conferidas ao Banco Central, por lei, outras atribuições de interesse público, desde que compatíveis com a sua natureza.

**SECÇÃO II****Operações Permitidas e Proibidas**

## Artigo 7.º

**Aceitação de depósitos**

1. Na condução das suas operações, o Banco Central pode aceitar depósitos em moeda nacional ou estrangeira, metais preciosos ou instrumentos financeiros da titularidade de:

- a) Instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;
- b) Entidades de liquidação e de custódia de instrumentos financeiros;
- c) Tesouro Público;
- d) Organizações internacionais;
- e) Entidades estrangeiras;
- f) Bancos centrais estrangeiros;
- g) Estados estrangeiros;
- h) Entidades doadoras estrangeiras.

2. O Banco Central não deve aceitar depósitos de pessoas colectivas não financeiras ou de pessoas singulares, sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo seguinte.

3. O Banco Central pode, nas modalidades consideradas apropriadas pelo seu Conselho de Administração, abonar juros pelos depósitos que aceitar.

Artigo 8.º  
**Sistemas de custódia**

1. O Banco Central pode estabelecer e operar sistemas de custódia de notas e moedas denominadas em moeda nacional ou estrangeira, metais preciosos ou instrumentos financeiros.

2. O Banco Central deve disciplinar a criação e a operação dos sistemas de custódia referidos no número anterior do presente artigo, determinando a cobrança de taxas em condições de mercado.

Artigo 9.º  
**Participação em instituições estrangeiras ou internacionais**

O Banco Central pode participar no capital de instituições estrangeiras ou de carácter internacional com atribuições monetárias e cambiais e fazer parte dos referidos órgãos sociais.

Artigo 10.º  
**Operações proibidas**

É proibido ao Banco Central:

- a) Promover a criação de instituições financeiras ou de outras entidades sujeitas à sua supervisão, bem como participar no seu capital, salvo se previsto na presente Lei ou em lei especial ou ainda para efeitos de reembolso de crédito, mas não se admitindo, em caso algum, que assumam a posição de sócio de responsabilidade ilimitada;
- b) Deter a propriedade de imóveis, além dos que estejam afectados ao desempenho das suas atribuições e a funções de apoio, bem como a prossecução de fins de natureza social, salvo se por efeito de cessão de bens, de dação em cumprimento, de arrematação ou de outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo

proceder-se, nestes casos, à alienação de tais imóveis, logo que possível;

- c) Assegurar, fora dos casos previstos na presente Lei, qualquer financiamento, seja na modalidade de empréstimo directo ou de compromisso eventual, seja através da contracção de um empréstimo, de participação num empréstimo ou de outros instrumentos de liquidação de dívidas e ainda através da assumpção de dívidas ou eventuais responsabilidades ou de qualquer outra forma;
- d) Participar em negócios, designadamente de aquisição de acções de qualquer empresa, incluindo acções de instituições financeiras ou de outras entidades sujeitas à sua supervisão, ou ainda ter participação em empreendimentos de natureza financeira ou qualquer outra;
- e) Conceder créditos sem garantias idóneas.

**SECÇÃO III**  
**Emissão Monetária**

Artigo 11.º  
**Autoridade emissora**

1. O Banco Central tem o poder exclusivo de emissão de notas e moedas metálicas, incluindo as comemorativas, com curso legal e poder liberatório na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. O poder liberatório das notas é ilimitado e o das moedas o que for estabelecido nos diplomas que autorizarem a sua emissão.

Artigo 12.º  
**Requisitos de emissão monetária**

1. Os tipos de notas e moedas, respectivas chapas e protótipos, bem como valores faciais são submetidos pelo Banco Central à aprovação do Governo, sendo tais características obrigatoriamente publicadas no Diário da República sob a forma de Decreto-Lei.

2. As notas devem consignar a data da emissão geral e ser assinadas, por chancela, pelo Ministro encarregado da área das Finanças e pelo Governador do Banco Central.

3. O Banco Central tem a obrigação de emitir notas e moedas nas melhores condições técnicas, nomeadamente quanto à qualidade e às fracções divisionárias

e múltiplos da unidade monetária, preservando a sua segurança e comodidade para os utilizadores.

4. As notas e moedas emitidas pelo Banco Central são isentas do imposto de selo e quaisquer outros impostos, taxas, emolumentos e outros encargos.

#### Artigo 13.º

##### **Volume de emissão monetária**

O volume de emissão monetária é objecto de um programa anual, revisto trimestralmente, que o Banco Central elabora no âmbito da execução da política monetária.

#### Artigo 14.º

##### **Notas e moedas em circulação**

1. Consideram-se notas e moedas em circulação as que forem entregues a terceiros pelo Banco Central no exercício das suas atribuições e que se mantêm em poder destes, sem que tenha decorrido o prazo de troca fixado ao abrigo do número 1 do artigo seguinte.

2. Só podem circular na República Democrática de São Tomé e Príncipe notas e moedas emitidas pelo Banco Central, salvo disposição expressa em lei ou regulamento do Banco Central que autorize especificamente a circulação de notas e moedas estrangeiras.

#### Artigo 15.º

##### **Retirada de circulação**

1. Compete ao Banco Central fixar o prazo em que devem ser trocadas as notas e moedas de qualquer tipo ou chapa que venham a ser retiradas de circulação, devendo divulgá-lo mediante anúncio público.

2. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, as notas e moedas deixam de ter poder liberatório e são excluídas de circulação, mas subsiste para o Banco Central a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem cinco anos.

3. As notas e moedas recolhidas e retiradas de circulação devem ser devidamente relacionadas e, depois, destruídas pela forma regulamentada pelo Banco Central.

#### Artigo 16.º

##### **Notas e moedas em mau estado**

1. O Banco Central deve trocar, por outras em bom estado de conservação, as notas e moedas metáli-

cas por si emitidas que lhe sejam apresentadas em mau estado.

2. As notas e moedas em mau estado devem ser retiradas de circulação e destruídas.

3. O Banco Central pode confiscar, sem compensação, quaisquer notas que tenham sido alteradas na sua aparência externa, em particular as que sejam ilegíveis, deformadas, perfuradas, ou que tenham perdido parte considerável da sua superfície, nos termos da regulamentação aplicável.

#### Artigo 17.º

##### **Reprodução ou imitação de notas e moedas**

1. Sem prejuízo do previsto na lei penal quanto aos crimes de falsificação, é proibida a reprodução ou imitação, total ou parcial, por qualquer processo técnico, de notas e moedas nacionais ou em divisas autorizadas a circular no país, assim como a distribuição dessas reproduções ou imitações.

2. É igualmente proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação contempladas no número anterior.

3. Em circunstâncias devidamente justificadas, designadamente para fins didácticos, o Banco Central pode autorizar, a título excepcional, a reprodução ou imitação de notas e moedas, desde que sejam em condições que não suscitem quaisquer riscos de confusão com as notas e as moedas emitidas.

4. Constitui contra-ordenação, quando não integre infracção criminal, a violação do disposto no presente artigo, correspondendo-lhe a aplicação de uma coima a ser fixada por regulamento do Banco Central.

5. Sendo as contra-ordenações definidas no presente artigo cometidas por pessoa singular no âmbito de trabalho subordinado, como membro de órgão de uma pessoa colectiva ou como representante legal ou voluntário de outrem, a entidade patronal, a pessoa colectiva ou o representado podem ser cumulativamente responsabilizados como infractores.

6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

7. Os valores correspondentes às coimas, previstos no presente artigo são susceptíveis de actualização

pelo Banco Central, em função da variação da taxa de inflação.

8. Compete ao Banco Central o processamento da contra-ordenação prevista neste artigo, bem como a aplicação da correspondente sanção.

#### Artigo 18.º

##### **Apreensão de notas e moedas falsas**

1. O Banco Central deve proceder à apreensão das notas e moedas suspeitas de falsificação que lhe sejam apresentadas, lavrando auto onde conste a identificação das peças em causa e dos seus portadores, bem como os fundamentos e a origem da suspeita.

2. O auto referido no número anterior deve ser remetido às autoridades policiais competentes, para os devidos procedimentos.

3. O Banco Central pode recorrer directamente a qualquer autoridade ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

4. As notas e moedas metálicas cuja falsidade seja notória ou relativamente às quais haja motivos bastantes para ser presumida, quando apresentadas a instituições financeiras no âmbito da sua actividade, devem ser retidas e imediatamente enviadas às autoridades competentes, informando-se o Banco Central.

5. A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação, correspondendo-lhe uma coima a ser fixada, por regulamento do Banco Central.

6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

7. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

8. Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável ao ente colectivo.

9. Os valores correspondentes às coimas, previstos no presente artigo são susceptíveis de actualização pelo Banco Central, em função da variação da taxa de inflação.

#### Artigo 19.º

##### **Apreensão de imitações ou reproduções e respectivos instrumentos de produção**

1. Quando existir perigo de entrada abusiva em circulação, pela semelhança com notas ou moedas oficiais, devem ser apreendidas e destruídas as reproduções e imitações, bem como as chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos a que se referem os números 1 e 2 do artigo 17.º.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Central pode recorrer a qualquer autoridade ou agente desta.

#### SECÇÃO IV

##### **Política Monetária**

#### Artigo 20.º

##### **Operações de mercado aberto e de crédito**

1. Compete ao Banco Central realizar as seguintes operações, com o fim de alterar as condições de liquidez do sistema financeiro, no âmbito da execução da política monetária:

- a) Compra e venda, directa, à vista ou a futuro, ou com compromisso de recompra, ou empréstimo de instrumentos financeiros ou metais preciosos;
- b) Concessão de crédito mediante a apresentação de garantias idóneas.

2. O Banco Central deve disciplinar os tipos de activos a serem transaccionados ou aceites como garantias nas operações referidas no número anterior, bem como as condições para a realização dessas operações.

3. O Banco Central pode emitir títulos de dívida com vencimento a curto prazo, de acordo com as condições estabelecidas pelo mesmo.

#### Artigo 21.º

##### **Constituição de reservas de caixa obrigatórias**

1. Compete ao Banco Central determinar a constituição, pelas instituições financeiras, de reservas de caixa obrigatórias e fixar as percentagens que tais disponibilidades devem representar, relativamente às responsabilidades daquelas.

2. O Banco Central pode:
  - a) Fixar coeficientes diferentes de reservas de caixa obrigatórias para diferentes categorias de depósitos e outras responsabilidades, devendo determinar regras de cálculo uniformes para todas as instituições financeiras da mesma natureza;
  - b) Aplicar coimas a qualquer instituição financeira que não respeite as disponibilidades mínimas de caixa que lhes forem fixadas, nos termos que vierem a ser definidos por norma do Banco Central;
  - c) Abonar juros sobre as reservas de caixa obrigatórias que devam ser mantidas em depósito no Banco Central, com observância dos critérios económico-financeiros definidos por esta Instituição.

#### Artigo 22.º

#### **Assistência financeira de liquidez**

1. Com o intuito de preservar a estabilidade do sistema financeiro em situações de emergência, o Banco Central pode conceder a instituições financeiras solventes empréstimos com vencimento no prazo máximo de 90 dias, renováveis uma vez por período não superior ao máximo permitido, a taxas de juros punitivas e mediante a aceitação de garantias idóneas.
2. A concessão de assistência financeira de liquidez condiciona-se:
  - a) À prestação de garantia pela instituição financeira para o caso de incumprimento;
  - b) À elaboração, pelo Banco Central, de um programa de medidas correctivas destinadas a reverter as causas da insuficiência de liquidez da instituição financeira assistida.
3. As garantias referidas no número 1, podem ser prestadas pelo Estado em caso de insuficiência ou impossibilidade de prestação pela instituição financeira, tomando em consideração a importância sistémica da instituição beneficiária.
4. O Banco Central deve regulamentar as condições para a concessão de assistência financeira, incluindo as classes e o valor dos activos aceitáveis em garantia.

5. O incumprimento das medidas correctivas referidas na alínea b) do número 2 sujeita a instituição assistida à imposição de sanções administrativas, conforme previsto na presente Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação do sistema financeiro.

6. É vedado ao Banco Central redescontar, no País, títulos de crédito da sua carteira, representativos de operações realizadas ao abrigo do número 1.

#### Artigo 23.º

#### **Outros instrumentos de política monetária**

O Banco Central pode, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, adoptar outros instrumentos de política monetária, além dos previstos nesta Secção.

#### **SECÇÃO V**

#### **Autoridade Cambial**

#### Artigo 24.º

#### **Competências**

1. O Banco Central é a autoridade cambial da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cabendo-lhe nessa qualidade:
  - a) Determinar e alterar, no quadro de um diálogo e consenso estratégicos com o Governo, o regime cambial que considere justificado por razões de política económica;
  - b) Regular e supervisionar o mercado de câmbio, nos termos da legislação aplicável.
2. Na qualidade de autoridade cambial, compete ao Banco Central:
  - a) Compilar, gerir e controlar a balança de pagamentos e propor anualmente ao Governo um orçamento cambial, cuja execução lhe compete gerir e acompanhar;
  - b) Supervisionar e fiscalizar a efectivação, a veracidade e a natureza das operações de pagamentos externos ou que envolvam a entrada de divisas no país;
  - c) Definir as normas reguladoras das operações sobre ouro e divisas;
  - d) Fixar as taxas de câmbio e assegurar a sua divulgação diária;

- e) Conceder e revogar autorização para a realização de operações cambiais às entidades autorizadas a participar no comércio de câmbios;
- f) Fixar os limites da posição cambial das instituições e entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 25.º

**Operações cambiais, compra e venda de ouro e platina**

1. O Banco Central compra e vende moeda estrangeira às instituições financeiras e a outras entidades devidamente autorizadas com o objectivo de regular a oferta e a procura no mercado de câmbios.

2. O Banco Central pode centralizar as operações de compra e venda de ouro em barra, lingotes ou outras formas não trabalhadas e de platina.

**SECÇÃO VI  
Gestão das Reservas Externas**

Artigo 26.º

**Reservas externas**

1. Compete ao Banco Central administrar e rentabilizar as reservas externas da República Democrática de São Tomé e Príncipe de acordo com as melhores práticas internacionais, priorizando a liquidez sobre o retorno dos investimentos.

- 2. Constituem reservas externas:
  - a) Ouro em barra ou amoadado e platina;
  - b) Depósitos bancários no exterior;
  - c) Participações do Estado e do Banco Central em ouro ou em divisas, em Direitos Especiais de Saque e outros activos de organismos financeiros internacionais;
  - d) Divisas de convertibilidade externa assegurada, na forma de notas, moedas, cheques, ordens de pagamentos, letras de câmbio e outros títulos de crédito à vista ou a prazo não superior a um ano;
  - e) Títulos de dívidas emitidos ou garantidos por Estados estrangeiros, vencidos ou a vencer no prazo de um ano;

- f) Outras espécies de valores sob a forma de activos sobre o exterior, consideradas adequadas segundo normas e padrões internacionalmente reconhecidos, conforme determinado pelo Conselho de Administração.

3. Os valores referidos nas precedentes alíneas devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, em direito de crédito reconhecido em acordos ou convenções internacionais em vigor ou que vierem a ser assinados, bem como Direitos Especiais de Saque ou em outra unidade de conta internacional.

Artigo 27.º

**Operações sobre o exterior**

No exercício da gestão das reservas externas, cabe ao Banco Central:

- a) Redescontar títulos da sua carteira, dar valores em garantia e realizar quaisquer outras operações que se mostrem adequadas;
- b) Contrair empréstimos a curto prazo, junto de quaisquer instituições financeiras ou outras pessoas singulares ou colectivas, estrangeiras ou internacionais.

Artigo 28.º

**Cobertura do comércio internacional e outros pagamentos externos**

1. As reservas externas devem assegurar as necessidades do comércio internacional e outros pagamentos externos.

2. Se as reservas externas se reduzirem ou estiverem em vias de diminuição a ponto de pôr em risco a sua adequação em relação às transacções internacionais do país, o Banco Central deve informar o Governo da posição das reservas e das causas que levaram ou podem levar a tal situação, com as recomendações que considerar necessárias para a sua cobertura.



**SECÇÃO VII****Consultor Financeiro do Governo, Agente Financeiro e Banqueiro do Estado****Artigo 29.º****Consultor Financeiro do Governo**

Como consultor do Governo, cabe ao Banco Central:

- a) Prestar informações e emitir pareceres sobre questões de natureza monetária, cambial e financeira;
- b) Aconselhar nas negociações sobre acordos e financiamentos externos;
- c) Participar em reuniões «ad hoc» em matéria de política monetária, cambial e financeira.

**Artigo 30.º****Agente Financeiro do Estado**

1. Compete ao Banco Central, em coordenação com o Ministério encarregado da área das Finanças, gerir a dívida externa do País, efectuar o seu registo e intervir na sua contratação e renegociação, em conformidade com as orientações do Governo.

2. O Banco Central pode gerir um registo de títulos emitidos pelo Estado.

3. O Banco Central pode proceder à emissão de Títulos de Dívida Pública, nos termos da legislação sobre a matéria.

4. O Governo deve acordar com o Banco Central o regulamento de execução e as condições de remuneração pelos serviços de agente financeiro.

**Artigo 31.º****Banqueiro do Estado**

1. O Banco Central desempenha a função de banqueiro do Estado ao nível interno e no âmbito das relações externas.

2. Considera-se Estado, para efeitos do número anterior, os serviços da Administração Central e da Administração Local e Regional.

3. Como banqueiro do Estado, o Banco Central assegura o serviço de caixa do Tesouro Público, procedendo às entradas, saídas e transferências de fundos da

conta do Tesouro, até ao limite dos correspondentes montantes confiados à sua guarda.

4. O Governo deve acordar com o Banco Central os termos do regulamento de execução da função referida no número anterior, podendo ainda definir as condições de remuneração pelos serviços de caixa do Tesouro Público.

5. A gestão financeira das contas do Estado cuja responsabilidade recai sobre o Banco Central está sujeita, quanto ao processamento e julgamento, ao regime das demais contas do Estado.

**Artigo 32.º****Proibição de empréstimos ao Estado**

1. O Banco Central não deve conceder créditos directos ou indirectos ao Estado ou a qualquer entidade estatal, sendo-lhe vedado comprar instrumentos de dívida emitidos pelo Estado ou por qualquer entidade estatal no mercado primário.

2. O Banco Central pode comprar instrumentos de dívida emitidos pelo Estado no mercado secundário e exclusivamente para fins de execução da política monetária.

3. A proibição prevista no número 1 não se aplica às instituições financeiras estatais, às quais é concedido tratamento igualitário em relação às instituições financeiras privadas.

4. O disposto no número 1 não é também aplicável ao financiamento por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

**Artigo 33.º****Empréstimos de emergência ao Estado**

1. Não obstante o previsto no artigo anterior, em caso de desastre natural ou calamidade pública, o Estado pode recorrer a uma conta no Banco Central, sobre a qual incidem juros à taxa idêntica à do redesconto, cujo saldo devedor não pode exceder 5% da média das respectivas receitas tributárias arrecadadas nos últimos três anos.

2. O crédito resultante da utilização da conta prevista no número anterior deve mostrar-se liquidado até ao último dia do exercício financeiro a que respeitar.

**SECÇÃO VIII**  
**Vigilância do Sistema Financeiro**

Artigo 34.º  
**Supervisão**

1. Cabe exclusivamente ao Banco Central a regulação, licenciamento, registo e supervisão das instituições financeiras, incluindo a imposição de medidas correctivas e sanções administrativas.

2. Compete ao Banco Central:

- a) Monitorar o sistema financeiro visando a detecção de riscos e vulnerabilidades à estabilidade financeira;
- b) Exercer os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei ou por lei especial para mitigar os riscos e as vulnerabilidades identificadas.

3. Observado o disposto no artigo 5.º, o Banco Central exerce os poderes referidos no número anterior, com a finalidade de:

- a) Fortalecer a resiliência geral do sistema financeiro;
- b) Reduzir os riscos decorrentes de aumentos insustentáveis do volume de crédito na alavancagem do sistema financeiro e nos preços de activos;
- c) Reduzir os riscos estruturais decorrentes de interligações no sector financeiro;
- d) Proteger o interesse de depositantes e investidores;
- e) Assegurar a contribuição do sistema financeiro para o crescimento económico a longo prazo.

4. Relativamente aos poderes referidos no número 2, cabe ao Banco Central preparar e publicar:

- a) A política que deve nortear o exercício daqueles poderes;
- b) O extracto das decisões tomadas ao abrigo da política referida na alínea anterior, incluindo um relato claro das questões discutidas e dos votos expressos;

- c) Relatórios periódicos de actividades, incluindo a avaliação dos riscos e das acções adoptadas para os mitigar.

**SECÇÃO IX**  
**Produção de Estatísticas**

Artigo 35.º  
**Recolha de dados e produção de estatísticas**

Compete ao Banco Central:

- a) Recolher, compilar e analisar dados e deles extrair e publicar estatísticas e informações relevantes para o desempenho das suas funções;
- b) Definir, por regulamento, os dados e a forma pela qual devem ser fornecidos pelas pessoas singulares e colectivas sujeitas à obrigação de reporte e as sanções administrativas aplicáveis em caso de incumprimento desta obrigação;
- c) Minimizar a carga de dados reportáveis mediante a colaboração com outras instituições e órgãos públicos na recolha, compilação e publicação de estatísticas e outras informações relevantes;
- d) Colaborar, no âmbito internacional, para a padronização de metodologias de produção e de divulgação de estatísticas.

Artigo 36.º  
**Divulgação de estatísticas**

Cabe ao Banco Central publicar:

- a) Estatísticas e outras informações relevantes, observando o dever de sigilo aplicável;
- b) A metodologia aplicada à produção de estatísticas e informações relevantes;
- c) Os dados e conceitos relevantes, a fim de possibilitar a verificação externa das estatísticas produzidas.

**CAPÍTULO III****Relacionamento com o Governo, a Assembleia Nacional e a Sociedade****Artigo 37.º****Prestação de contas**

1. Cabe ao Banco Central informar:

- a) O Conselho de Ministros, sempre que necessário, sobre as políticas formuladas no contexto da programação económico-financeira anual, bem como sugerir alterações de medidas e a introdução de novas políticas;
- b) A Comissão competente da Assembleia Nacional, com periodicidade mínima semestral, sobre a execução das suas funções e a prossecução dos seus objectivos.

2. O Banco Central deve, com uma periodicidade semestral, apresentar ao Conselho de Ministros e tornar públicas informações sobre:

- a) As políticas monetária e cambial a serem seguidas nos seis meses seguintes, bem como as respectivas razões justificativas;
- b) Os princípios a serem seguidos na formulação e execução das políticas monetária e cambial durante os dois anos seguintes;
- c) A avaliação da implementação das políticas monetária e cambial durante o período abrangido pelas informações prestadas nos últimos seis meses.

3. O Governador pode ser ouvido pela Comissão competente da Assembleia Nacional, por convocatória ou iniciativa própria, sobre o desempenho das funções e a prossecução dos objectivos do Banco Central.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 69.º, até 31 de Março, o Banco Central deve submeter à Comissão competente da Assembleia Nacional e ao Ministro encarregado da área das Finanças e tornar público um relatório aprovado pelo Conselho de Administração sobre:

- a) O estado da economia durante o último ano, bem como sobre as perspectivas para o ano seguinte;

- b) As políticas seguidas pelo Banco Central durante o último ano e o delineamento das políticas a serem seguidas no ano seguinte.

5. O Banco Central deve publicar relatórios em matéria de política monetária, cambial e de estabilidade financeira com periodicidade mínima semestral.

**Artigo 38.º****Cooperação com o Governo**

1. Observado o disposto no artigo 4.º, cabe ao Banco Central:

- a) Cooperar com o Governo e com qualquer outra entidade pública;
- b) Manter reuniões regulares com o Ministério encarregado da área das finanças sobre questões monetárias, cambiais, de estabilidade financeira, prevenção e gestão de crises, bem como questões fiscais.

2. O Banco Central e o Ministério encarregado da área das finanças devem manter-se devidamente informados de todos os assuntos que os afectam conjuntamente.

3. O Banco Central pode prestar consultoria ao Governo sobre qualquer assunto que, em sua opinião, possa afectar a consecução dos objectivos desta Instituição.

4. A pedido do Banco Central, o Governo deve fornecer as informações e documentos necessários à coordenação do exercício da política monetária com a política fiscal do Governo.

5. O Banco Central deve ser consultado pelo Governo sobre quaisquer anteprojectos de lei sobre assuntos relacionados com os seus objectivos e funções antes de serem submetidos à Assembleia Nacional.

**CAPÍTULO IV**  
**Organização e Governança do Banco Central**

**SECÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Artigo 39.º  
**Órgãos do Banco Central**

1. A organização do Banco Central obedece à seguinte estrutura:

- a) Governador;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Consultivo.

2. O Governador é o chefe executivo, tendo por função principal representar o Banco Central.

3. O Conselho de Administração é o órgão diretivo superior, tendo por funções a formulação e supervisão da implementação das políticas e a supervisão da administração e das operações do Banco Central.

4. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Banco Central, tendo por função aconselhar o Governador e o Conselho de Administração na prossecução das suas atribuições.

Artigo 40.º

**Modo de nomeação e requisitos de elegibilidade**

1. A nomeação do Governador e dos dois administradores executivos é feita por Decreto do Governo sob proposta do Ministro encarregado da área das Finanças, mediante a audição prévia e parecer favorável da Comissão competente da Assembleia Nacional.

2. Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregado da área das Finanças, mediante a audição prévia e parecer favorável da Comissão competente da Assembleia Nacional.

3. Os membros do Conselho de Administração são seleccionados dentre cidadãos idóneos, com formação superior, com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional, em matéria económica, monetária, financeira, jurídico-financeira, contabilística ou em auditoria, adquirida:

- a) Em instituição financeira ou em empresa de contabilidade ou de auditoria, especializada em matéria financeira;
- b) No meio académico, caso em que é exigido o grau de doutoramento na área económico-financeira;

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, deve ser assegurado que os membros executivos e pelo menos metade dos membros não executivos do Conselho de Administração possuam larga experiência comprovada no sistema financeiro.

5. O provimento dos cargos de membros do Conselho de Administração deve assegurar, a representação mínima de género definida na Lei n.º 11/2022, de 19 de Setembro, Lei da Paridade.

6. Para efeitos da presente Lei, entende-se por idoneidade o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, exerce a profissão, particularmente nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

Artigo 41.º

**Incompatibilidades**

Não podem exercer os cargos previstos nesta Secção os indivíduos que:

- a) Tenham sido condenados pela prática de crimes, independentemente da pena aplicada.
- b) Revelem, nas fichas de informação do sistema financeiro nacional, ser faltosos no cumprimento das suas obrigações contratuais.
- c) Tenham sido declarados judicialmente responsáveis por irregularidades no exercício de funções públicas ou privadas.
- d) Tenham sido devedores em processo de falência ou insolvência, provocadas de forma dolosa;
- e) Possuam quaisquer impedimentos legais para o exercício de funções em quaisquer entidades

públicas ou privadas, determinados por entidades judiciais ou administrativas competentes.

#### Artigo 42.º

##### **Proibição de acumulação de funções**

1. Os membros do Conselho de Administração não podem exercer cumulativamente os seguintes cargos:

- a) Titular ou membro dos Órgãos de Soberania e os respectivos assessores e conselheiros;
- b) Membros dos órgãos e titulares de cargos de direcção dos partidos políticos ou organizações sindicais;
- c) Funcionários do Estado e de outras entidades públicas no exercício de funções, bem como exercer quaisquer tipos de funções públicas ou privadas, com excepção do exercício de docência;
- d) Gestores ou empregados em instituição financeira;
- e) Detentores de acções em instituição financeira.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica aos administradores não executivos.

#### Artigo 43.º

##### **Duração do mandato**

Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções por um período de cinco anos, podendo ser renovado nos termos do artigo 40.º.

#### Artigo 44.º

##### **Inamovibilidade**

Os membros do Conselho de Administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos nos termos previstos no artigo seguinte.

#### Artigo 45.º

##### **Cessação do mandato**

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode cessar antes do seu termo normal, por ocorrência de:

- a) Morte, incapacidade física, psíquica permanente e inabilitante;

- b) Renúncia, apresentada por escrito com antecedência mínima de 60 dias, no caso do Governador e 30 dias, nos demais casos;

- c) Exoneração, nos termos deste artigo;

- d) Aposentação compulsiva por condenação definitiva em sede de processo criminal.

2. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, os membros executivos do Conselho de Administração são exonerados por Decreto do Governo e os não executivos pelo Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do Ministro encarregado da área das Finanças, caso se verifique qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 41.º e 42.º.

3. Os membros executivos do Conselho de Administração podem ainda ser exonerados por Decreto do Governo e os não executivos pelo Conselho de Ministros, na forma prevista no número anterior, quando comprovado o seguinte:

- a) Tenham estado ausentes, sem justificação plausível, em duas ou mais reuniões sucessivas do Conselho de Administração, realizadas durante os últimos 12 meses;

- b) Tenham infringido qualquer lei ou norma de forma a afectar a sua idoneidade ou praticados actos de gestão danosa ou quaisquer outros lesivos aos interesses do Banco Central ou do país.

4. Não é admitida a exoneração fora das circunstâncias previstas neste artigo.

5. O membro do Conselho de Administração que venha a ser exonerado pode recorrer ao poder judicial, nos termos da legislação aplicável.

6. As situações previstas nos números 2 e 3 devem ser decididas no prazo máximo de 30 dias, garantindo-se ao membro do Conselho de Administração visado um período máximo de 20 dias para a defesa.

7. O cargo vacante em caso de cessação antecipada do mandato deve ser preenchido dentro de 60 dias pelo período remanescente do mandato, nos termos do artigo 40.º.

## **Secção II Governador do Banco Central**

### **Artigo 46.º Competências do Governador**

1. Compete ao Governador:
  - a) Presidir o Conselho de Administração, a Comissão Executiva e o Conselho Consultivo, superintendendo na coordenação e dinamização das suas actividades, promovendo a convocação das suas reuniões e submetendo à apreciação dos mesmos todos os assuntos tidos por pertinentes;
  - b) Representar o Banco Central no país e no exterior, em juízo e fora dele;
  - c) Definir a constituição de pelouros e propor a sua distribuição pelos membros da Comissão Executiva;
  - d) Responder perante o Conselho de Administração pela execução das suas decisões e pela direcção e controlo da administração e das operações do Banco Central;
  - e) Determinar antecipadamente a ordem pela qual os administradores executivos o substituem nas suas ausências e impedimentos.
2. A distribuição de pelouros prevista na alínea c) do número anterior envolve a delegação dos poderes correspondentes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no acto de delegação.
3. A situação prevista no número anterior não dispensa do dever que incumbe a todos os membros da Comissão Executiva, de acompanhar a generalidade das matérias cometidas a essa Comissão, delas tomando conhecimento e propondo as providências que julgarem adequadas.
4. O Governador pode, por decisão configurada em acta do Conselho de Administração e com excepção das competências referidas nas alíneas c) a e) do número 1, delegar nos demais membros da Comissão Executiva ou nos órgãos de gestão intermédia do Banco Central, parte da sua competência, estabelecendo, em cada caso, os limites e condições da referida delegação.

5. O Governador tem voto de qualidade nas reuniões que preside.

6. O Governador goza de honras e regalias concedidas aos membros do Governo.

### **Artigo 47.º**

#### **Competências dos Administradores Executivos**

Compete aos administradores executivos coadjuvar o Governador e, em especial, assegurar a substituição deste nos termos previstos na presente Lei, bem como exercer as funções que lhes sejam delegadas ou conferidas por normativo legal, regulamentar ou por deliberação do Conselho de Administração.

## **SECÇÃO III Conselho de Administração**

### **Artigo 48.º Composição**

1. O Conselho de Administração é composto por sete membros, sendo:
  - a) O Governador, que o preside;
  - b) Dois administradores executivos;
  - c) Quatro administradores não executivos.
2. O Governador e os dois administradores executivos integram a Comissão Executiva do Conselho de Administração.
3. Os administradores não executivos do Conselho de Administração compõem o Comité de Auditoria.

### **Artigo 49.º**

#### **Competências do Conselho de Administração**

1. Compete ao Conselho de Administração a formulação das políticas do Banco Central e a supervisão da sua aplicação e das operações deste.
2. Compete especialmente ao Conselho de Administração:
  - a) Apresentar ao Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, propostas legislativas sobre matérias do âmbito das atribuições do Banco Central;

- b) Definir as estratégias de actuação do Banco Central;
- c) Formular políticas e adoptar regulamentos no âmbito das atribuições do Banco Central conferidas pela presente Lei ou por Lei especial de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão;
- d) Deliberar sobre a emissão de licenças e permissões para sistemas de compensação, de pagamentos e para instituições financeiras, decidindo igualmente sobre a respectiva revogação;
- e) Aplicar sanções administrativas, conforme previsto na presente Lei;
- f) Submeter à aprovação do Governo os tipos de notas e moedas, respectivas chapas e protótipos, valores faciais e demais características;
- g) Fiscalizar a gestão e supervisionar as operações do Banco Central, de modo a assegurar o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- h) Adoptar as políticas e os procedimentos contabilísticos do Banco Central, de acordo com os padrões internacionalmente reconhecidos;
- i) Examinar as situações periódicas apresentadas pela Comissão Executiva durante o seu mandato;
- j) Examinar a escrituração, as casas fortes e os cofres do Banco Central, sempre que o julgue conveniente, com observância das inerentes regras de segurança;
- k) Supervisionar os sistemas de contabilidade, reporte financeiro, gestão de riscos, conformidade, tecnologia de informação, segurança e controlos internos do Banco Central;
- l) Deliberar sobre a organização geral do Banco Central e aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- m) Deliberar sobre a criação de delegações do Banco Central em outras localidades do país, bem como quaisquer formas de representação no estrangeiro;
- n) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir, despedir e aposentar o pessoal ao serviço do Banco Central e exercer o poder disciplinar sobre o mesmo, de conformidade com a legislação em vigor e os Estatutos do Banco Central;
- o) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento de exploração, bem como o balanço, relatório e contas de cada exercício;
- p) Aprovar o estatuto do pessoal do Banco Central e definir a política de gestão de recursos humanos;
- q) Deliberar sobre a contratação dos auditores externos do Banco Central;
- r) Deliberar sobre os activos adequados para investimento dos recursos financeiros sob a responsabilidade do Banco Central;
- s) Avaliar os riscos e formular planos de contingência para as operações correntes e para a segurança do Banco Central;
- t) Definir o seu regulamento interno;
- u) Exercer as demais competências que lhe são expressamente atribuídas pela presente Lei.

#### Artigo 50.º **Remunerações**

Os membros do Conselho de Administração do Banco Central têm direito à retribuição que for estabelecida por estatuto remuneratório especial definido pelo Governo, sendo que os subsídios, ajudas e demais regalias são os definidos pela comissão de vencimentos composta pelo Ministro encarregado da área das Finanças que a preside, pelo Presidente do Conselho Consultivo e pelo Presidente do Comité de Auditoria.

#### Artigo 51.º **Reuniões e deliberações**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos.

2. As reuniões do Conselho de Administração podem, ainda, ser convocadas, a pedido, por escrito, da maioria dos seus membros.

3. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito, devendo a convocatória ser enviada a todos os seus membros, contendo a data, hora, local e agenda, com antecedência não inferior a cinco dias úteis em relação à data estabelecida para a reunião, excepto em caso de urgência ou com o consentimento de todos os seus membros.

4. Não se verificando o quórum nos termos do número anterior, o Presidente pode convocar uma nova reunião, sendo as deliberações adoptadas ratificadas na reunião seguinte.

5. A cada membro do Conselho de Administração corresponde um voto, não sendo permitidas abstenções, salvo se qualquer dos membros se declarar impedido.

6. As deliberações são tomadas por maioria de votos, desde que presentes pelo menos dois terços dos membros, incluindo o Governador ou quem o substitua.

7. As regras de funcionamento do Conselho de Administração podem permitir reuniões e votações por teleconferência ou, em circunstâncias excepcionais, através de outros meios de comunicação por via electrónica.

8. Sem prejuízo do previsto quanto ao quórum neste artigo, a vacatura de um ou mais cargos de membro do Conselho de Administração não constitui, por si só, fundamento de invalidade dos actos ou procedimentos deste Conselho.

9. Os membros do Conselho de Administração são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

#### Artigo 52.º

##### **Actas**

1. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas, mencionando-se sumariamente com clareza os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. Na reunião do Conselho de Administração, os seus membros podem ditar para acta a súmula das suas intervenções e, bem como, emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.

3. As actas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

4. As actas das reuniões do Conselho de Administração são de natureza confidencial, podendo este órgão decidir tornar públicas as suas deliberações, no todo ou em parte.

### **SECÇÃO IV** **Comissão Executiva**

#### Artigo 53.º

##### **Competências**

1. Compete à Comissão Executiva a gestão das actividades quotidianas e das operações do Banco Central no desempenho das funções deste.

2. A Comissão Executiva decide sobre assuntos que não sejam da competência exclusiva do Conselho de Administração e determina tudo o que se mostre necessário ou conveniente para o bom funcionamento e regularidade dos serviços e para a cabal prossecução das atribuições do Banco Central.

3. Os membros da Comissão Executiva são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

#### Artigo 54.º

##### **Funcionamento**

1. A Comissão Executiva reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo Governador ou por quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos.

2. Para a Comissão Executiva deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos dois dos seus membros.

3. Aplica-se às actas da Comissão Executiva o previsto para o Conselho de Administração.

### **SECÇÃO V** **Comité de Auditoria**

#### Artigo 55.º

##### **Competências**

1. Compete ao Comité de Auditoria:

a) Supervisionar o desempenho das funções da Auditoria Interna;



- b) Apreciar os relatórios de Auditoria Interna e monitorizar a implementação das suas recomendações;
  - c) Propor ao Conselho de Administração a contratação dos auditores externos do Banco Central, na sequência do competente processo de selecção;
  - d) Apreciar o relatório de auditoria externa sobre as demonstrações financeiras anuais;
  - e) Discutir com a Auditoria Interna e com os auditores externos as suas constatações;
  - f) Pronunciar-se acerca de qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Governador ou pelo Conselho de Administração.
2. O Comité de Auditoria reporta, com uma periodicidade trimestral, ao Conselho de Administração.
3. O Comité de Auditoria deve ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco Central da sua escolha.
4. Os membros do Comité de Auditoria são colectivamente responsáveis pelas decisões tomadas e individualmente pela sua implementação.

#### Artigo 56.º

##### **Funcionamento**

1. Os membros do Comité de Auditoria elegem, dentre eles, o seu Presidente, que detém voto de qualidade, o qual deve possuir comprovada experiência no sistema financeiro, prevalecendo, em caso de empate, o mais antigo no sistema ou, em igualdade de condições, o decano.
2. O Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos membros do Comité indicado por este.
3. O Comité de Auditoria reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.
4. Para o Comité de Auditoria deliberar validamente, é indispensável a presença de pelo menos três dos seus membros, não sendo permitidas abstenções, salvo se qualquer dos membros se declarar impedido.

5. Aplica-se às actas do Comité de Auditoria o regime previsto para o Conselho de Administração.

#### SECÇÃO VI

##### **Conselho Consultivo**

#### Artigo 57.º

##### **Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é composto pelo Governador do Banco Central, que o preside, e pelos seguintes membros:
- a) Os demais membros do Conselho de Administração;
  - b) Os antigos Governadores;
  - c) Um representante de cada categoria de entidades supervisionadas pelo Banco Central;
  - d) Duas personalidades de reconhecida competência em matéria financeira, económica ou jurídico-financeira e empresarial, designadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro encarregado da área das Finanças, pelo período de quatro anos, podendo ser renovado uma vez por igual período.
2. O exercício de cargos dos membros do Conselho Consultivo não é remunerado.
3. Sempre que o considere conveniente, o Presidente do Conselho Consultivo pode convidar a fazerem-se representar nas respectivas reuniões determinadas entidades ou sectores de actividade, bem como sugerir ao Governo a presença de representantes de entes ou serviços públicos com competência nas matérias a apreciar.

#### Artigo 58.º

##### **Competência**

- Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre:
- a) O relatório anual da actividade do Banco Central, antes da sua apresentação;
  - b) Os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governador ou pelo Conselho de Administração, inerentes ao exercício das atribuições do Banco Central.

**Artigo 59.º****Reuniões**

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Governador ou proposto pela maioria dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho Consultivo são convocadas por escrito, devendo a convocatória ser enviada a todos os seus membros, incluindo a data, hora, local e agenda, com antecedência não inferior a três dias úteis em relação à data estabelecida para a reunião.

**CAPÍTULO V****Pessoal****Artigo 60.º****Regime organizacional**

1. O Banco Central define, através de estatuto e regulamento próprios, os direitos, as obrigações e os demais condicionamentos laborais dos seus trabalhadores, bem como o respectivo quadro de carreira e o critério de recrutamento e de promoção.

2. O estatuto e regulamento referidos no número anterior devem ter em conta o disposto na legislação de trabalho aplicável, os ajustamentos que decorrem das grandes linhas das políticas laborais do país e as especificidades do sector financeiro.

3. É, com as devidas adaptações, aplicável aos trabalhadores do Banco Central o regime jurídico dos trabalhadores da Função Pública.

4. O Conselho de Administração define a organização do pessoal e, em geral, a política de recursos humanos do Banco Central, de forma a:

- a) Assegurar os melhores níveis de eficiência, de produtividade, de equidade interna e de motivação pessoal do trabalhador, estimulando a sua participação activa e empenhada nas actividades do Banco Central;
- b) Criar um quadro estável de técnicos bancários e a sua fixação no Banco Central, assegurando-lhes uma carreira bancária a longo prazo;
- c) Reforçar a transparência, combater o nepotismo, promover a isenção na tomada de decisão, bem como assegurar a eficiência no controlo e gestão de recursos afectados ao Banco Central.

5. O Banco Central pode recrutar, em regime de cargo comissionado, quadros superiores de reconhecida idoneidade e conduta profissional isenta de proibições, para o exercício de funções de gestão para os sectores de auditoria interna e gestão de património e recursos humanos.

**Artigo 61.º****Política de formação**

O Banco Central deve manter uma política de formação, capacitação e aperfeiçoamento técnicos permanentes, através da elaboração e execução de um programa anual de formação a ser aprovado pelo Conselho de Administração e que deve ser coordenado e dinamizado pelo departamento competente.

**Artigo 62.º****Apoios e benefícios**

1. O Banco Central apoia as iniciativas dos seus trabalhadores nos domínios sociocultural e recreativo, de reconhecido interesse e viabilidade e que se mostrem compatíveis com a natureza da instituição e com as limitações financeiras do país, de acordo com o regulamento aprovado pelo Conselho de Administração.

2. O Banco Central pode criar um fundo especial com regulamentação apropriada, financiado com recursos provenientes da participação dos trabalhadores do seu quadro de pessoal e de dotação orçamental do Banco Central, como complemento ao sistema nacional de previdência social.

3. O Banco Central pode constituir um fundo social e outros fundos para beneficiar os trabalhadores do seu quadro de pessoal, para os quais pode fazer contribuições nos termos e condições determinados pelo Conselho de Administração.

4. No âmbito das acções de natureza social do Banco Central, podem ser concedidos empréstimos aos trabalhadores do seu quadro de pessoal, a juros bonificados, destinados a facilitar a aquisição, construção, ampliação ou beneficiação de habitação própria permanente e outras formas de aquisição de bens, dentro dos limites e condições fixados pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI Capital e Fundos de Reserva

### Artigo 63.º Capital

1. O Banco Central tem o capital estatutário mínimo de Dbs. 250.000.000,00 (Duzentos e Cinquenta Milhões de Dobras), integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. O capital estatutário pode ser aumentado, designadamente por incorporação de reservas, mediante deliberação do Conselho de Administração, com aval do Conselho de Ministros.

3. Se o património líquido do Banco Central se situar abaixo da soma dos resultados acumulados e do capital mínimo realizado, o Conselho de Administração deve dar conhecimento do facto ao Ministro encarregado da área das Finanças.

4. Caso se verifique a situação prevista no número anterior, o Governo deve assegurar a transferência para o Banco Central, no prazo máximo de um ano, de fundos ou de títulos transaccionáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, de forma a repor o património líquido necessário.

### Artigo 64.º Fundos de reserva

1. O Banco Central deve manter um fundo de reserva geral sem limite máximo, anualmente reforçado por transferência de resultados líquidos de cada exercício, numa percentagem não inferior a 20% (vinte por cento), que só pode ser utilizado para cobertura de prejuízos e para aumento do capital estatutário.

2. Além do fundo de reserva geral, o Banco Central pode criar, por transferência de resultados líquidos disponíveis, outros fundos de reserva específicos, com determinadas finalidades, fixando as respectivas dotações e condições de movimentação.

### Artigo 65.º Conta de reavaliação de reservas

1. Os ganhos e prejuízos não realizados resultantes de quaisquer alterações na reavaliação das reservas externas em decorrência de alterações verificadas na taxa de câmbio são afectados a uma conta de reavaliação de reservas criada especialmente para o efeito.

2. O saldo registado na conta de reavaliação de reservas deve ser reflectido na conta de reservas de capital do Banco Central.

3. À excepção do previsto no número 1, não devem ser efectuados quaisquer débitos ou créditos nesta conta.

### Artigo 66.º Resultados do exercício

1. O resultado positivo apurado em cada exercício económico é distribuído ao Governo, após a constituição das reservas previstas no artigo 64.º e a consignação dos Fundos previstos no artigo 62.º.

2. Não deve ser efectuada qualquer distribuição ao Governo nem aos fundos previstos no artigo 62.º, se os fundos próprios ou património líquido ficarem em níveis inferiores ao capital estatutário.

3. Se o Banco Central incorrer em prejuízo líquido durante qualquer exercício, deve proceder da seguinte forma:

- a) Imputar à conta de reserva geral e, caso esta seja insuficiente para cobertura do montante total do prejuízo, o saldo remanescente deve ser levado para a conta de resultados transitados;
- b) Após a apresentação ao Governo, pelo Banco Central, das demonstrações financeiras, confirmando o valor dos prejuízos acumulados, o Governo assegura a transferência para o Banco Central, no prazo máximo de um ano, de fundos ou de títulos transaccionáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, em valor necessário para corrigir o défice, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 63.º.

4. No caso de se registarem, em qualquer exercício económico, prejuízos acumulados transportados de exercícios anteriores e que não tenham sido anulados pelo Governo, mediante a transferência de fundos necessários, títulos ou disponibilidades nos termos da alínea b) do número anterior, o lucro final desse exercício deve ser prioritariamente afectado à liquidação de tais prejuízos.

## CAPÍTULO VII Orçamento e Contas

### Artigo 67.º Orçamento

1. O Banco Central elabora anualmente o seu orçamento até 15 de Outubro do ano anterior ao do exercício a que respeita e remete ao Ministro encarregado da área das Finanças.

2. Os desvios sensíveis que eventualmente se verificarem na execução do orçamento devem ser justificados no relatório anual de gerência do Banco Central.

### Artigo 68.º Livros

1. Independentemente de o Banco Central utilizar os meios informáticos nas suas actividades, a instituição dispõe igualmente de livros de escrita, principais e auxiliares, que a lei determina para as instituições de crédito.

2. Os livros de escrita e outros elementos de contabilidade, bem como quaisquer processos, não podem sair da sede do Banco Central ou das suas dependências

### Artigo 69.º Demonstrações financeiras e relatório anual

1. O Banco Central deve manter contas e registos que reflectam as operações efectuadas e a sua situação financeira.

2. Até 30 de Abril, com referência ao último dia do ano anterior, o Banco Central deve enviar à Assembleia Nacional e ao Governo, para efeitos de prestação de contas, as demonstrações financeiras e o relatório anual de gestão, com o parecer da auditoria externa, nos termos do artigo 74.º.

3. O Banco Central deve promover, no prazo de 30 dias após a apresentação, nos termos do número anterior, a publicação das demonstrações financeiras e do relatório anual de gestão no Diário da República.

### Artigo 70.º Normas aplicáveis

No que respeita à organização da contabilidade e à preparação das demonstrações financeiras, o Banco Central rege-se pelas normas formuladas pelo Conse-

lho de Administração à luz dos padrões internacionais aplicáveis.

## CAPÍTULO VIII Auditorias Interna e Externa

### SECÇÃO I Auditoria Interna

#### Artigo 71.º Responsável pela auditoria interna

1. O responsável pela Auditoria Interna é nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Governador, por um período de quatro anos, renovável por uma vez, dentre os quadros do Banco Central, com formação superior na área de contabilidade ou em auditoria, com pelo menos sete anos de comprovada experiência profissional nas referidas áreas, aplicando-se-lhe o disposto na presente Lei para acumulação de cargos e cessação de mandato dos membros do Conselho de Administração, com as devidas adaptações.

2. O responsável pela Auditoria Interna deixa de exercer outras funções e não deve sofrer represálias pelos actos decorrentes do cumprimento das funções que lhe são atribuídas.

3. O responsável pela Auditoria Interna reporta ao Comité de Auditoria e tem sob a sua responsabilidade uma unidade de estrutura composta por técnicos do Banco Central com competências para a prossecução das suas atribuições.

4. O responsável pela Auditoria Interna pode demitir-se mediante prévia comunicação ao Governador, com antecedência mínima de 60 dias.

#### Artigo 72.º Competências

1. Compete à Auditoria Interna:
  - a) Realizar auditorias periódicas da gestão e das operações do Banco Central para garantir o correcto cumprimento das leis aplicáveis ao Banco Central e das decisões do Conselho de Administração;
  - b) Verificar a execução do orçamento, a contabilidade e as demonstrações financeiras anuais;
  - c) Preparar e remeter ao Conselho de Administração, pelo menos a cada trimestre, relatórios e recomendações sobre as demonstrações e regis-

tos financeiros, os procedimentos orçamentais e contabilísticos e outros controlos implementados pelo Banco Central, a eficiência e a relação custo-benefício com os quais o Banco Central opera e qualquer outro assunto da sua competência e área de responsabilidade;

- d) Fazer recomendações ao Conselho de Administração sobre procedimentos e práticas de gestão adequada de riscos, supervisionar a sua implementação e rever continuamente a sua eficácia;
- e) Avaliar os sistemas e os processos instituídos para assegurar a conformidade com políticas, planos, procedimentos, leis, regulamentos, código de conduta, contratos e decisões do Conselho de Administração do Banco Central;
- f) Realizar auditoria ao Sistema de Informação e à Tecnologia de Informação com vista a assegurar se os programas informáticos são adequados e se estão devidamente armazenados, documentados e controlados;
- g) Cooperar com os auditores externos do Banco Central;
- h) Realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Comité de Auditoria, desde que essas atribuições não interfiram nas suas principais funções estabelecidas no presente artigo.

2. Na realização das suas competências, os auditores internos têm livre acesso a pessoas, documentos, registos, informações, sistemas, instalações, incluindo zonas interditas, equipamentos e restantes recursos do Banco Central.

3. A obstrução ao disposto no número anterior constitui conduta imprópria, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

#### Artigo 73.º

#### **Incompatibilidades**

Os auditores internos não podem ter laços de parentesco até o segundo grau com os membros do Conselho de Administração ou com titulares de cargos de direcção do Banco Central.

## **SECÇÃO II**

### **Auditoria Externa**

#### Artigo 74.º

#### **Auditoria externa**

1. A auditoria às demonstrações financeiras anuais do Banco Central é efectuada por auditores externos independentes, de acordo com os padrões de auditoria internacionalmente aceites.

2. O Banco Central, mediante concurso público, deve seleccionar os auditores externos, dentre empresas de auditoria com boa reputação e reconhecida experiência internacional na auditoria de instituições financeiras.

3. Os auditores externos não podem ser contratados consecutivamente por um período acumulado superior a seis anos, após o qual devem ser substituídos.

4. O Conselho de Administração pode decidir rescindir a contratação dos auditores externos por justa causa.

5. Os auditores externos devem reportar ao Comité de Auditoria as principais conclusões decorrentes da auditoria, em particular as deficiências materiais identificadas nos processos de controlo interno.

6. Os auditores externos têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do Banco Central e para obter todas as informações sobre as suas transacções.

7. A obstrução ao disposto no número anterior constitui conduta imprópria, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

8. O Banco Central pode, em caso de necessidade, solicitar uma auditoria externa ao Sistema de Informação e à Tecnologia de Informação com vista a assegurar se os programas informáticos são adequados e se estão devidamente armazenados, documentados e controlados.

## CAPÍTULO IX Disposições Diversas

### Artigo 75.º

#### Conflito de interesses e dever de lealdade

1. Os membros do Conselho de Administração, bem como os trabalhadores e colaboradores, permanentes ou ocasionais, do Banco Central:

- a) Têm o dever de colocar os interesses da instituição acima dos seus próprios interesses e não podem servir-se da sua posição para obter benefícios ilegais, antiéticos ou contrários à moralidade administrativa para si, seus parentes até o segundo grau, seus amigos ou pessoas com quem mantenham vínculos negociais;
- b) Devem evitar situações que possam comprometer o desempenho imparcial das suas funções pela possibilidade de obtenção de vantagem para si, seus parentes até o segundo grau, seus amigos ou pessoas com quem mantenham vínculos negociais;
- c) Não devem aceitar quaisquer presentes ou crédito em seu favor ou em nome de qualquer parente ou pessoa com quem tenham negócios ou ligações financeiras, quando a sua aceitação possa pôr em causa a sua dedicação imparcial às funções exercidas no Banco Central.

2. Os membros do Conselho de Administração devem apresentar à Procuradoria-Geral da República, no início do mandato e anualmente, a declaração dos interesses pecuniários, comerciais, financeiros ou industriais que, em qualquer momento, eles ou seus parentes até o segundo grau detenham directa ou indirectamente.

3. Sempre que o Conselho de Administração tiver que discutir um assunto em que estejam envolvidos interesses de ordem comercial, financeira, agrícola, industrial ou relacionados com quaisquer outras actividades lucrativas de um dos seus membros ou dos respectivos parentes até o segundo grau, o membro visado deve declarar-se impedido de participar.

4. A violação das obrigações deste artigo constitui conduta imprópria, nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

### Artigo 76.º

#### Incompatibilidades e impedimentos

1. Salvo quando em representação do Banco Central, devidamente autorizada, é proibido aos membros do Conselho de Administração e aos trabalhadores do Banco Central fazer parte dos órgãos de direcção ou possuir acções de instituições financeiras ou de qualquer outra entidade sujeita à supervisão do Banco Central, ou ainda exercer nestas quaisquer funções.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, os membros da Comissão Executiva e os trabalhadores com funções de gestão não podem exercer quaisquer funções remuneradas fora do Banco Central, salvo o exercício de funções docentes e de investigação, sem prejuízo dos interesses do Banco Central.

3. Os trabalhadores não abrangidos no número anterior podem exercer actividades remuneradas não incompatíveis com as que desenvolvem no Banco Central, mediante autorização do Conselho de Administração.

4. A proibição prevista nos números 1 e 2 não abrange o exercício de funções nas instituições financeiras supervisionadas por parte dos trabalhadores do Banco Central se, cumulativamente, for em representação do Estado e o trabalhador não tenha exercido funções no Banco durante um período mínimo de dois anos anteriores à indigitação.

5. O descrito no número anterior é considerada uma licença para o exercício de funções em comissão de serviço fora do Banco Central, devendo o trabalhador retomar as funções na instituição, findo o prazo, sem, contudo, ter intervenção nos assuntos relacionados com a instituição supervisionada por um período de um ano.

6. Findo o seu mandato, os membros do Conselho de Administração não podem ocupar qualquer posição em instituição financeira ou outra entidade sujeita à supervisão do Banco Central, pelo período de:

- a) Três anos para os membros da Comissão Executiva;
- b) Dois anos para os membros do Comité de Auditoria.

## Artigo 77.º

**Confidencialidade e sigilo bancário**

1. Considera-se de natureza confidencial e coberto pelo sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, operações de crédito, garantias, relações com o exterior ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco Central.

2. Constituem ainda matéria coberta pelo sigilo bancário informações sobre medidas de política monetária e segurança do Banco Central, as quais só podem ser prestadas nas circunstâncias previstas na presente Lei.

3. Os membros dos órgãos do Banco Central, bem como os trabalhadores e colaboradores a serviço do Banco Central, permanentes ou ocasionais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade e de sigilo bancário em tudo quanto respeite aos actos e operações do Banco Central.

4. A extracção de certidões ou a prestação de informações sobre actos ou operações em que o Banco Central tenha intervenção só são autorizadas nos seguintes casos:

- a) A pedido, por escrito, do titular dos actos ou operação em causa;
- b) Por determinação judicial escrita no âmbito do processo em curso, com prévia audição, por ofício, do Governador do Banco Central;
- c) Por solicitação dos auditores externos do Banco Central;
- d) A pedido de bancos centrais, autoridades de supervisão ou de resolução de instituições financeiras, autoridades do mercado de valores, fundos de garantia de depósitos, Estados estrangeiros ou organizações internacionais, no exercício de funções oficiais, observado o princípio da reciprocidade;
- e) Para a defesa dos interesses do Banco Central em juízo.

5. O Conselho de Administração determina a classificação de sigilo aplicável às informações produzidas pelo Banco Central, bem como o respectivo grau de acessibilidade.

6. A violação das obrigações deste artigo constitui conduta imprópria nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 45.º e, no caso dos trabalhadores do Banco Central, constitui fundamento para a aplicação de medidas disciplinares.

## Artigo 78.º

**Responsabilidade**

Salvo disposição legal expressa em contrário ou compromissos de natureza contratual assumidos com observância da legislação aplicável, o Banco Central não é responsável por quaisquer obrigações do Estado e seus organismos centrais, regional e/ou locais, nem o Estado é responsável pelas obrigações contraídas pelo Banco Central.

## Artigo 79.º

**Isenção**

1. O Banco Central goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas administrativas ou de justiça, emolumentos e demais imposições, gerais ou especiais.

2. O Banco Central está dispensado de prestar caução, quer no decurso de procedimentos judiciais, quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

## Artigo 80.º

**Vinculação**

O Banco Central obriga-se pela assinatura do Governador ou dos administradores executivos quando em substituição, bem como por quem estiver mandatado para o efeito, nos termos da presente Lei.

## Artigo 81.º

**Acções e recursos**

1. Dos actos definitivos e executórios dos membros da Comissão Executiva, bem como dos trabalhadores e colaboradores a serviço do Banco Central, permanentes ou ocasionais, cabem os meios de acção ou recurso previstos na legislação de contencioso administrativo, nos termos gerais de direito.

2. Fora dos casos previstos no número anterior, são competentes para o julgamento dos litígios em que o Banco Central seja parte, os tribunais judiciais comuns, podendo a sua representação forense ser assegurada por advogado.

3. O Banco Central, os membros do seu Conselho de Administração, trabalhadores ou pessoas investidas de delegação de poderes, nos termos da presente Lei ou de lei especial, não devem ser responsabilizados por danos decorrentes do exercício das suas funções, salvo em casos de dolo ou negligência grosseira, sendo a responsabilidade atribuída individualmente.

4. O deferimento de qualquer contestação à decisão ou acto do Banco Central, nos termos do número 1 não deve abranger outras consequências além do ressarcimento pecuniário do lesado.

5. O património do Banco Central não pode ser objecto de qualquer medida cautelar, não podendo, particularmente, antes de ser proferida decisão final em processo contencioso, ser objecto de arresto.

6. O Banco Central pode renunciar explicitamente e por escrito à protecção estipulada no número anterior, no todo ou em parte, excepto no que diz respeito ao seu ouro sob a sua responsabilidade e aos Direitos Especiais de Saque.

7. O Banco Central deve reembolsar os membros do Conselho de Administração, bem como os trabalhadores e colaboradores ao seu serviço, permanentes ou ocasionais, pelos custos de defesa por acção de contencioso administrativo ou judicial, movida por terceiros contra essa pessoa, no exercício de funções oficiais, desde que o processo não resulte em condenação criminal.

#### Artigo 82.º

##### **Tribunal de Contas**

1. O Banco Central, incluindo os fundos sob sua custódia, no que diz respeito às matérias relativas ao desempenho das atribuições acometidas nos termos da presente Lei, não está sujeito à fiscalização prévia e sucessiva do Tribunal de Contas.

2. O Banco Central não está, igualmente, sujeito ao regime financeiro dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública.

#### Artigo 83.º

##### **Formalização de actos**

1. Os actos e contratos realizados pelo Banco Central, bem como todos os que importem a sua revogação, ratificação ou alteração, podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deve conter o reconhecimento presencial das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o Banco Central formalizar quaisquer actos, negócios jurídicos ou contratos, servem para o mesmo deduzir os seus direitos em quaisquer processos em que seja reclamante ou interessado, servindo igualmente de título executivo para efeitos de cobrança coerciva de dívidas de que seja credor, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

#### Artigo 84.º

##### **Privilégio creditório**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, os créditos do Banco Central, com respeito aos negócios jurídicos ou contratos em que participar, gozam de privilégio creditório e são graduados logo após os créditos do Estado, independentemente das garantias que tiverem sido constituídas.

#### Artigo 85.º

##### **Arquivos**

1. O Banco Central deve conservar em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas, onde as mesmas se encontrem escrituradas, podendo tais documentos ser destruídos após o decurso do prazo fixado.

2. O arquivo pode ser total ou parcialmente microfilmado ou transferido para outros suportes de informação tecnicamente adequados, podendo os correspondentes originais, que não apresentem interesse histórico, ser destruídos decorrido o prazo referido no número anterior.

#### Artigo 86.º

##### **Reprodução de documentos arquivados**

As reproduções de documentos arquivados no Banco Central, com a assinatura autenticada da pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação de micro filmagem, têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação de micro filmes.



## Artigo 87.º

**Donativos e subsídios**

O Banco Central pode conceder donativos ou subsídios, no âmbito do exercício das suas funções e dentro dos limites para o efeito fixados no respectivo orçamento.

## Artigo 88.º

**Segurança**

1. O Banco Central dispõe de um sistema privativo de segurança e protecção às suas instalações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado garante a segurança e a protecção dos estabelecimentos e do transporte de fundos e valores do Banco Central.

## Artigo 89.º

**Sanções administrativas**

1. O Banco Central pode impor sanções administrativas a quaisquer pessoas singulares ou colectivas que operam em violação desta Lei ou de lei especial.

2. As sanções administrativas incluem multas pecuniárias, advertências, directivas, suspensão e exoneração de funções e revogação de autorizações, licenças, entre outras medidas em conformidade com a presente Lei ou lei especial.

3. O Conselho de Administração regulamenta o processo administrativo sancionatório, exigindo a fundamentação das decisões e prevendo amplos meios de defesa.

4. O Banco Central pode dispensar a audição prévia do visado, em situações de urgência comprovada.

5. O Banco Central determina o tipo de sanção aplicável e a sua graduação de maneira proporcional, tendo em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes do facto.

## Artigo 90.º

**Taxas e encargos**

O Banco Central pode cobrar taxas e encargos razoáveis pelos serviços que presta e pelas funções que desempenha, devendo as mesmas ser de conhecimento público.

## Artigo 91.º

**Cooperação interinstitucional**

1. Na prossecução dos seus objectivos e no exercício das suas funções, o Banco Central, observado o princípio da reciprocidade, pode cooperar com bancos centrais, autoridades de supervisão ou de resolução de instituições financeiras, autoridades do mercado de valores, fundos de garantia de depósitos, organizações internacionais ou outros organismos congéneres estrangeiros no exercício das suas funções oficiais.

2. A cooperação referida no número anterior visa partilha de informações, coordenação de actividades ou qualquer outro acordo de cooperação que o Banco considere necessário.

**CAPÍTULO X****Disposições Finais e Transitórias**

## Artigo 92.º

**Poder regulatório do Banco Central**

1. O Banco Central deve elaborar a regulamentação necessária para assegurar a implementação das disposições da presente Lei e de outras leis que lhe conferem atribuições específicas.

2. Os regulamentos elaborados pelo Banco Central só produzem efeitos após a publicação no Diário da República, sem prejuízo da divulgação no seu site.

## Artigo 93.º

**Efeitos da regulamentação emitida pelo Banco Central**

1. A regulamentação emitida pelo Banco Central é aplicável a todas as entidades sujeitas a sua supervisão e outras nela especificadas.

2. O Banco Central pode emitir regulamentação vinculativa e não vinculativa.

3. A regulamentação com efeito vinculativo é aplicável a todos os tipos, a um tipo específico ou a instituições financeiras individuais ou a outras instituições, pessoas colectivas ou pessoas singulares, sendo o seu incumprimento punível nos termos das normas aplicáveis.

4. Sem prejuízo de qualquer sanção aplicada à luz do número anterior, o Banco Central pode ordenar o cumprimento do dever omitido por parte do infractor, seja ele pessoa colectiva ou pessoa singular.

5. A regulamentação com efeito não vinculativo é aplicável a todos os tipos, a um tipo específico ou a uma instituição financeira individual ou a outra instituição, pessoa colectiva ou pessoa singular definida e fornece orientações aos seus destinatários.

6. O Banco Central define a nomenclatura da regulamentação por si emitida.

7. Mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação existente, no que não colida com a presente Lei.

Artigo 94.º  
**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional, após auscultação do Banco Central.

Artigo 95.º  
**Alterações**

Qualquer alteração à presente Lei ou aprovação de demais legislação referente às actividades e atribuições do Banco Central deve ser precedida de auscultação deste.

Artigo 96.º  
**Disposição transitória**

1. Considerando que, da implementação da presente Lei, o governo do Banco Central passa a ter nova organização, na data da entrada em vigor da mesma cessam todos os mandatos dos actuais administradores do Banco Central, incluindo o Governador, que se mantêm em funções até a tomada de posse do novo corpo directivo.

2. O Ministro encarregado da área das Finanças propõe, no prazo máximo de vinte dias a conta da data da publicação da presente Lei, ao Conselho de Ministros, o novo governo do Banco Central nos termos do artigo 40.º.

Artigo 97.º  
**Revogação**

É revogada a Lei n.º 08/92, de 3 de Agosto, Lei Orgânica do Banco Central e toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

Artigo 98.º  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Março de 2025.- A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgada em 22 DE Maio de 2025.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

